



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ.**

**Ação Civil Pública  
Autos nº 1000584-04.2017.4.01.3100**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 342, I, CPC, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue, em face da **UNIÃO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**.

**1. DO OBJETO DA DEMANDA**

O Ministério Público Federal ajuizou no dia 28/8/2017, por volta de 11h25min, a presente demanda visando à **concessão de tutela de urgência**, em caráter antecedente, **para suspender os efeitos do Decreto nº 9.142, de 22/8/2017**, publicado do Diário Oficial da União nº 162, de 23/8/2017, seção 1, p. 13, **sustando a extinção da Reserva Nacional do Cobre e seus Associados e eventual licenciamento, concessão de lavra e pesquisa minerária** em sua área nos Estados do Pará e Amapá.

Como **pedido principal requer a anulação do Decreto nº 9.142, de 22/8/2017, de modo a manter a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados e impedir licenciamentos minerários nos Estados do Pará e Amapá**, que ameacem a integridade do patrimônio ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

daquela região, das unidades de conservação federal e estadual e o modo de vida dos povos indígenas e população tradicional lá existentes, tendo em vista os grandes impactos socioambientais decorrentes das atividades minerárias.

## 2. DOS FATOS SUPERVENIENTES

Ocorre que, no mesmo dia 28 de agosto, final da tarde, circulou Edição Extra do Diário Oficial da União nº 165-A, Seção 1<sup>1</sup>, para veicular exclusivamente o Decreto nº 9.147, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca.

Na mesma oportunidade foi novamente extinta a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca, com novo texto que objetiva regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

Não bastasse, um dos motivos que ensejou edição do “novo” decreto foi “a queda do desmatamento na Amazônia, atestado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia” (sic).

“A emenda saiu pior que soneto”!, uma vez a Presidência da República calçou seu ato, que ensejará grande impacto ambiental, foi a redução do desmatamento na Amazônia.

**De pronto, ressei a necessidade de manifestação do Ministério Público para igualmente vergastar na presente demanda o Decreto nº 9.147, de 28/8/2017, DOU nº 165-A, Edição Extra, Seção 1, p.1, dada a superveniente mudança do veículo introdutor de norma sem que haja real modificação do conteúdo do ato em si, que ameaça a integridade e função ecológica das áreas legalmente protegidas nos Estado do Pará e Amapá, como a seguir se destaca:**

---

1 Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=28/08/2017>>. Acesso em: 29 ago 2017.



### **3. DA PROIBIÇÃO DA MODIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS POR INSTRUMENTO NORMATIVO DE HIERARQUIA INFERIOR À LEI.**

A RENCA se amolda, como já ressaltado na inicial, ao conceito de espaço territorial especialmente protegido, motivo pelo qual, com a vigência da CF/88, sua alteração ou supressão exige, *prima facie*, instrumento normativo primário que tenha o condão de inovar no Ordenamento jurídico Pátrio. Por conseguinte, sua supressão por meio de decreto presidencial é **INCONSTITUCIONAL**, vez que há proibição expressa no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Reitera-se que a não inserção da RENCA na tipologia positivada pela Lei nº 9.985/2000 não obsta a incidência da norma inserta art. 225, §1º, III, da CF/88, vez que sua criação se deu por meio do Decreto nº 89.404/1984, ou seja, antes de sua vigência.

A partir do exposto, verifica-se que o novel Decreto nº 9.147/2017 – que veicula ato de efeitos concretos – tal qual o anterior, é de todo incompatível com a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Poder Judiciário.

### **4. DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSUFICIENTE**

A Constituição da República de 1988 assegurou, em seu art. 225, o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, definindo este como bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a relacionar tal direito com a própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). De tal modo, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Tal como registrado na petição inicial, a proteção do meio ambiente é uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

garantia ao direito fundamental multidimensional – essa garantia, classicamente, é vista como de terceira geração, todavia, ela é imprescindível para o gozo de direitos de primeira e segunda gerações, vida e saúde, v.g., motivo pelo qual o MPF a vê como uma garantia de várias gerações/dimensões – previsto no art. 225 da Constituição.

Assim, o espaço de conformação do Chefe do Executivo, por meio de instrumentos normativos secundários, tem balizas restritas, fixadas na própria Constituição, vez que não pode violar seu núcleo essencial, devendo sempre observar seu regime jurídico peculiar.

Entre os princípios que regem os direitos fundamentais, tem-se o **princípio do não retrocesso, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite diminuição ou enfraquecimento**, é uma conquista já sedimentada da teoria dos direitos fundamentais e não lhe prestar a devida atenção constitui, por si, um retrocesso.

Nessa senda, **o Decreto nº 9.147/2017, que veio em substituição ao Decreto nº 9.142/2017, para aniquilar a RENCA nos Estados do Amapá e do Pará, igualmente viola a dimensão negativa do princípio do não retrocesso.**

Vê-se que ato infralegal não pode esvaziar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual o decreto vergastado deve ser anulado.

Ademais, o **princípio da prevenção** orienta o agir antecipadamente, tendo em vista o conhecimento prévio sobre os riscos e consequências para o meio ambiente da atividade humana em questão. Além desse meta princípio ambiental, é enumerado como Princípio 15, da Declaração da ECO 92, o **princípio da precaução** que significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica destes. Representa a tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental.

Ambos os princípios apresentam como característica a obrigatoriedade do Poder Público exercer controle sobre as atividades que apresentem riscos para a qualidade de vida e para o meio ambiente. No caso, **fica evidenciada a necessidade do poder público agir cautelarmente, antevendo os perigos que a extinção da RENCA pode ocasionar às unidades de conservação e terras indígenas vizinhas, ao permitir a instalação de empreendimentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

### **minerários que notoriamente causam grandes impactos ambientais.**

Dessa forma, **nosso ordenamento jurídico não comporta restrição de direitos fundamentais**, cerceamento de direitos essenciais à dignidade humana, com implicações sobre o direito à vida, à saúde, ao bem-estar.

Portanto, no presente caso, **a extinção da RENCA por meio do Decreto nº 9.147/2017, tal qual argumentado em relação ao Decreto nº 9.142/2017, implica afronta clara ao princípio da proibição de retrocesso ambiental**, com inaceitável redução de direito fundamental ao meio ambiental equilibrado, pelo que sobejamente inconstitucional. Carece, portanto, de fundamento essencial de validade no ordenamento jurídico nacional, pelo que deve ser prontamente anulado.

## **5. DO ECOCÍDIO**

Ainda que editado novo Decreto, perdura o ecocídio intentado pelo ato presidencial de extinção da RENCA, tendo em vista o grave prejuízo ao meio ambiente e aos povos indígenas, comunidades tradicionais e à humanidade como um todo.

A extinção da RENCA na Amazônia legal viola diversos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, configurando-se um verdadeiro “ecocídio”, vez que causará a destruição em larga escala do ecossistema amazônico, com a maximização da exploração mineral de área preservada.

**Com efeito, por ocasião da edição do “Policy Paper on Case Selection and Prioritisation”, a Procuradora do Tribunal Penal Internacional (TPI) decidiu, no final de 2016, reconhecer o “ecocídio” (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como 'crime contra a Humanidade', sujeitando seus autores a jurisdição do TPI.**

Neste contexto, o Escritório da Procuradora do TPI dará atenção especial para processar crimes do Estatuto de Roma que são cometidas por meio de exploração ilegal dos recursos naturais ou a desapropriação ilegal de terras ou que resultam em destruição do meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

ambiente. **Ressalte-se que o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é verdadeira Norma *jus cogens*, isto é, Norma Imperativa do Direito Internacional, a qual não admite derrogação, seja pela Ordem Interna, seja pela Ordem Internacional.**

Assim, a ampliação não planejada de exploração mineral em área de proteção ambiental qualificada na Amazônia, como a RENCA, ensejará grave lesão ao meio ambiente e, conseqüentemente, a toda humanidade, razão pela qual o ato impugnado deve ser anulado.

## 6. DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**É de bom alvitre ressaltar que, embora a RENCA não esteja na tipologia de Unidade de Conservação ambiental positivada pela Lei nº 9.985/2000, é possível classificá-la espaço territorial especialmente protegido, nos termos do art. 225, §1º, III, da CF/88, em face da função conservacionista de recursos naturais que possui.**

A Lei nº 9.985, de 18/7/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação, além de conceituar termos e definir objetivos básicos das unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

A Lei do SNUC, em seu art. 22, *caput*, define que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, mas a desafetação de sua área ou redução de seus limites só podem ser feitas por meio de lei específica( § 7º do citado artigo).

*In casu*, a extinção da Reserva Nacional do Cobre e seus Associados, novamente por meio de Decreto, feriu essa atribuição do Parlamento Nacional, retirando-lhe a oportunidade de conferir a exatidão da medida, a conveniência da transferência de acesso à particulares de minérios diversos, numa açodada privatização de bens da União (art. 20, IX, CF), na desesperada tentativa de aumentar as receitas públicas da União num cenário de caótica recuperação econômica do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

Resta, claro, portanto, que o Congresso Nacional foi flagrantemente excluído de importante processo legislativo ambiental e de instituição de política pública minerária.

## **7. DA VEDAÇÃO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**

**O novo ato normativo presidencial, tal como o anterior, também constitui afronta ao disposto no art. 34, *caput*, da Constituição Federal.**

A inclusão de Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca (art. 9º, do Decreto nº 9.147/2017), não é suficiente para suprir tal inconstitucionalidade, uma vez erigido em sede constitucional o processo legislativo próprio, com a devida participação dos representantes eleitos pelo povo, para instituição de políticas públicas dessa envergadura.

Embora a União seja detentora dos bens do subsolo, não pode intervir nos Estado e Municípios e fomentar atividade potencialmente poluidora, **sem que haja ampla discussão sobre a pretensão com os entes federados diretamente afetados**, desprezando-se os impactos notórios da atividade minerária e repercutem diretamente sobre os Estados e Municípios (aumento súbito de população, em geral sem qualificação e renda com reflexos na segurança pública, moradia, saúde, áreas degradadas, desmatamento, escavação do solo, etc.).

De fato, **não há no histórico nacional nenhum caso de efetivo sucesso que alie a atividade minerária à proteção da natureza, restando inegáveis prejuízos à população do entorno e ao meio ambiente local.**

**Urge que a Constituição seja resguardada e o pacto federativo preservado para que empreendimentos de vulto que se pretenda instituir na Amazônia sejam previamente discutidos com os Amazônidas, cada vez mais cômicos de seus direitos e dos deveres da União.**

## **8. DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

## POPULAÇÃO TRADICIONAL – CONVENÇÃO OIT 169

O direito de consulta prévia, livre e informada assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, perdura não atendido pela nova edição do Decreto de extinção da RENCA – Decreto nº 9.147/2017.

A inclusão de Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca (art. 9º, do Decreto nº 9.147/2017), sequer menciona os povos indígenas e as comunidades agroextrativistas, ribeirinhos. Aliás, ainda que o fizesse, ainda assim inobservada a Convenção da OIT, na medida que os povos indígenas Waiãpi já prescreveram seu protocolo próprio de consulta, em que definidos os trâmites para as tratativas inerentes aos seus interesses.

O mesmo se diga relativamente aos povos agroextrativistas das Unidades de Conservação gerenciadas pelo ICMBio, as quais contam com seus comitês gestores, que regulamentaram as atividades e a gestão de suas áreas de incidência.

Portanto, ainda que ressalvado no texto atual do Decreto de extinção – Decreto nº 9.147/2017 – os espaços legalmente protegidos, os impactos da atividade minerária são notórios e de grande incidência, ameaçando sobremaneira as áreas protegidas do entorno, pelo que qualquer inovação que impacte essas áreas há de ser previamente discutida.

O direito de consulta prévia é assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que consagra direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais de forma sistemática. Abrange os direitos territoriais, laborais, culturais e consagra o direito à participação das decisões administrativas e legislativas que possam afetá-los (art. 6º).

No caso dos autos, conforme se expôs, a extinção da RENCA e disponibilização da área para atividades minerárias privadas, em área vizinha às terras indígenas - TI Waiãpi no Amapá e TI Rio Paru D'Este e TI Parque Tumucumaque no Pará, que congregam as etnias Aparai Waiãpi Wayana, Ararai Katxuyana e Tiryó Wajãpi Wayana<sup>2</sup>, foi feita à revelia da vontade da comunidade e das lideranças locais. Igualmente foram desprezados os castanheiros, seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, agroextrativistas e demais comunidades tradicionais que

---

2 Disponível em: <http://www.institutoiepe.org.br/area-de-atuacao/povos-indigenas/>. Acesso em: 25 ago 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

residem na região da RENCA.

Não houve, novamente por ocasião do novo Decreto nº 9.147/2017, a preocupação de informar os povos indígenas e comunidades tradicionais quanto à proposta de extinção da RENCA e de concessão da área para empreendimentos minerários particulares, a finalidade da atividade, as consequências de sua instalação ou a forma de funcionamento e manutenção. Não houve o cuidado de solicitar anuência ou de propiciar à comunidade manifestação quanto ao local de intervenção.

**Em verdade, ocorreu flagrante violação ao direito de consulta prévia, estabelecido pela Convenção 169 da OIT, pelo que cabível a tutela de suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.147/2017 até sua anulação ao final da instrução processual,** de maneira a ser preservada a função ambiental e cultural das terras da RENCA, a qual é circunvizinha das terras indígenas e unidades de conservação que congregam população agroextrativista e ribeirinha sensível a intervenção pretendida.

Nessa linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Assim, a não observância desse direito fundamental das povos tribais ensejará responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil.

## 9. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do novo Código Processual Civil, visa resguardar a ocorrência de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme observado, o referido artigo do CPC prevê alguns requisitos para a concessão da tutela de urgência, que se encontram presentes no caso em concreto.

No caso em tela, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito são proporcionados pela simples leitura da Constituição Federal de 1988, a qual obsta a supressão ou alteração de espaços territoriais especialmente protegidos por meio de instrumentos infralegais.

Ademais, a ausência de consulta prévia as comunidade tradicionais demonstra patente violação a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro com *status* supralegal. Não bastasse, o Decreto nº 9.147/2017 viola manifestamente Norma de natureza *jus cogens*, sendo tal fato inadmitido na seara Internacional.

Outrossim, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são evidentes, uma vez que já **constam 58 pedidos de exploração minerária na área da RENCA**. Nessa linha, a não suspensão dos efeitos o Decreto nº 9.147/2017 ensejará dano significativos e irreversíveis, vez que a atividade minerária causa grandes impactos ambientais.

Assim, no caso sob análise, faz-se necessário a concessão da tutela de urgência liminarmente, preservando, assim, o direito fundamental coletivo ao meio ambiente equilibrado. Por conseguinte, a presente demanda comporta tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC e art. 12, da Lei 7.347/1985, tendo em vista o **risco ao resultado útil do processo**.

Isso porque **a manutenção dos efeitos do Decreto nº 9.147/2017, que extingue a RENCA, põe em risco a integridade das terras indígenas e das unidades de conservação existentes na área da RENCA, fragilizando sobremaneira as funções ecológicas e conservacionistas dessas áreas legalmente protegidas.**

Uma vez deflagrado o processo de concessão, pesquisa e lavra minerária na região estará irremediavelmente impactada a integridade ecológica e ambiental daquela região, dada magnitude das interferências da mineração do meio físico, biótico e social do entorno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

Nem se diga que os instrumentos hoje existentes para o licenciamento e fiscalização da atividade minerária podem suprir essa análise, como quer fazer quer o art. 5º do Decreto nº 9.147/2017, uma vez existente inúmeros precedentes de infortúnios ambientais (Projeto ICOMI, Projeto Ferro Amapari, Desabamento Porto Santana, Garimpo do Lourenço), sem que haja o sonhado e devido retorno social para os diretamente atingidos.

O Estado, com sua estrutura finita, se apequena frente à indústria minerária, ávida de lucro, ainda que em prejuízo da vida. Portanto, **imprescindível que seja imediatamente sustado os efeitos do Decreto nº 9.147/2017 para impedir a liberação da área da RENCA para atividades minerárias.**

#### **10. DOS PEDIDOS.**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** reitera os pedidos:

10.1) em sede de tutela provisória de urgência:

10.1.1) **a suspensão dos efeitos o Decreto nº 9.147, de 28/8/2017 para sustar a extinção da Reserva Nacional do Cobre e seus Associados;**

10.1.2) **a imposição de obrigação de não fazer, consistente na interrupção de eventual disposição, licitação, cessão da área da RENCA e/ou licenciamento, autorização de lavra ou pesquisa de atividade minerária em área da RENCA, até que seja anulado o Decreto nº 9.147, de 28/8/2017;**

10.2) a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia;

10.3) ao final, **a procedência do pedido para confirmar o item 10.1. e anular o ato de efeitos concretos veiculado pelo Decreto nº 9.147, de 28/8/2017, publicado do Diário Oficial da União nº 165-A, de 28/8/2017, de modo a manter a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados e impedir licenciamentos minerários na sua área nos Estados do Pará e Amapá.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

---

10.4) subsidiariamente, requer a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do Decreto nº 9.147/2017 e, por consequência, a imposição de proibição de **disposição, licitação, cessão da área da RENCA e/ou licenciamento, autorização de lavra ou pesquisa de atividade minerária em área da RENCA.**

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Macapá/AP, 29 de agosto de 2017.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador da República